

AS COMISSÕES DE

JUSTIÇA E FINANÇAS

S. S. em

24 JUN 86

PRESIDENTE



RECEBIDO

EM

24 JUN 1986

17.30 HS

2084

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

M E N S A G E M Nº

1269

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES:

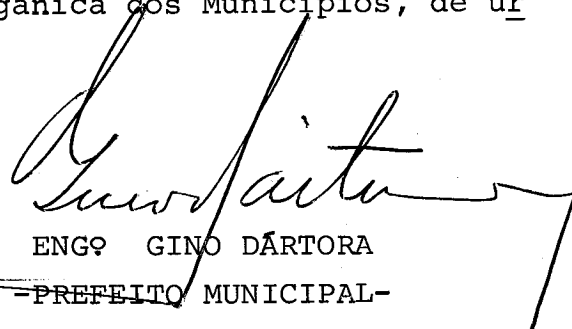
O Projeto de Lei que venho submeter à apreciação de Vossas Excelências, tem o mérito de obter autorização Legislativa necessária para que o Poder Executivo possa realizar desapropriações de terrenos e cedê-los para a instalação de indústrias.

Além da autorização supra referida, a mesma se estende para alienação das áreas de uso institucional, de propriedade Municipal, destinadas para a mesma finalidade.

Essas áreas ficarão desafetadas do uso comum do povo ou especial e traspassadas para a categoria / de Bem Patrimonial Disponível.

O texto da propositura insere subsídios suficientes para uma perfeita apreciação da matéria em apreço.

Nesta conformidade, espero que a mesma receba a aprovação de Vossas Excelências, considerando, na conformidade do artigo 26 da Lei Orgânica dos Municípios, de urgência a propositura.



ENGº GINO D'ARTORA

-PREFEITO MUNICIPAL-



DE
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

REJEITADO
S.S. 18/7/80

2080

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 1464/80

(24 DE JUNHO DE 1.980)

Dispõe sobre autorização para desapropriação de terrenos, alienação às indústrias e das outras providências.

. . . FAÇO SABER que, a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, ENG.º GINO DÁRTORA, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar terrenos ou alienar áreas de uso institucional reservadas em loteamentos e cedê-los, mediante escritura pública, às indústrias que queiram se instalar no Município.

§ 1º - As áreas de uso comum do povo ou especial, e as áreas de uso institucional, ficam automaticamente desafetadas e traspassadas para Bem Patrimonial Disponível.

§ 2º - Os interessados deverão apresentar atestado da CETESB onde conste que a indústria não seja poluente.

§ 3º - Quando os terrenos, objetos das concorrências de que trata este artigo, não estiverem localizados em ZUPIs - Zonas de Uso Predominantemente Industrial, o Poder Executivo os classificará em zonas de indústrias de uso diversificado.

§ 4º - Será considerado vencedor o interessado cuja proposta some, no mínimo, 6 (seis) pontos na Concorrência Pública, cujo critério de julgamento será o seguinte:

- a) - número de empregados - 3 (três) pontos;
- b) - faturamento - 2 (dois) pontos;
- c) - prazo de funcionamento - 1 (um) ponto;
- d) - preço do terreno - 1 (um) ponto;
- e) - se a indústria já está instalada em Caieiras - 1 (um) ponto;
- f) - prazo de pagamento do terreno - 1 (um) ponto;
- g) - prazo de pagamento da infra-estrutura - 1 (um) ponto.

§ 5º - O preço mínimo das áreas a serem alienadas será arbitrado pela Comissão de Avaliação de que trata o artigo 4º desta Lei.

§ 6º - As áreas de propriedade Municipal são as constantes da relação anexa.

ARTIGO 2º - A Prefeitura executará os serviços de terraplenagem necessários, com maquinário próprio ou alugado, bem como todo o serviço de guias, sarjetas, pavimentação, rede elétrica e água.

ARTIGO 3º - Caso a indústria vencedora da licitação não atenda aos itens apresentados na Concorrência Pública, ficará ela obrigada ao pagamento do custo real do terreno acrescido das despesas com terraplenagem, infra-estrutura e taxa de administração de 20% (vinte por cento).

ARTIGO 4º - Fica criada uma Comissão constituída de um Vereador indicado-

-segue-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

pela Câmara; um representante da ACISC - Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Caieiras; um Advogado; um Engenheiro; um Contador; estes três últimos indicados pelo Prefeito, a fim de comporem a Comissão de Avaliação e escolha das áreas a serem objetos das alienações de que trata esta Lei.

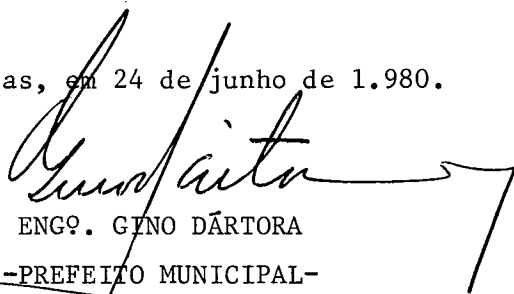
ARTIGO 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a emitir notas promissórias para o pagamento das áreas desapropriadas e que serão alienadas às indústrias interessadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As notas promissórias de que trata este artigo serão resgatadas a partir de 10 de janeiro de 1.981.

ARTIGO 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas quanto necessárias, por Decreto, sendo utilizados os recursos do orçamento vigente, a critério do Poder Executivo.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

. Prefeitura Municipal de Caieiras, em 24 de junho de 1.980.


ENG.º GINO D'ARTORA
-PREFEITO MUNICIPAL-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

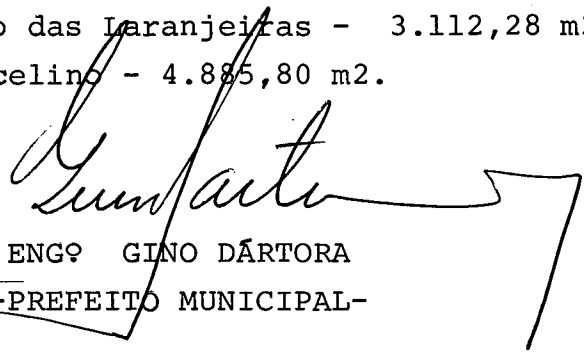
ESTADO DE SÃO PAULO

Em 24 de junho de 1980.-

ÁREAS DE USO INSTITUCIONAL

Rua B - Jardim Helena - Bairro das Laranjeiras - 3.112,28 m².

Rua Felipe Spera - Jardim Marcelino - 4.885,80 m².


ENGº GINO D'ARTORA

-PREFEITO MUNICIPAL-



RECEBIDO
EM
24 JUN 1980
17.30 HS
2083

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 515-80

Em 24 de junho de 1980.-

SENHOR PRESIDENTE:

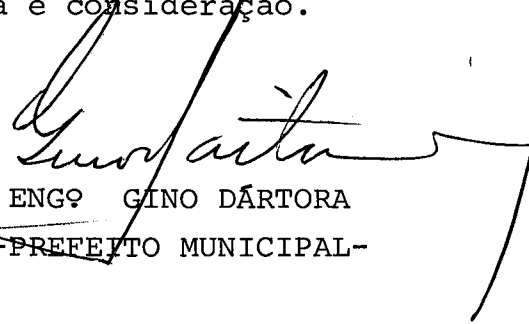
Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo discriminados, acompanhados das seguintes Mensagens:

Nº 1269 - Dispondo sobre autorização para desapropriação de terrenos, alienação às indústrias e dá outras providências.

Nº 1270 - Dispondo sobre nova redação à alínea "d" do artigo 2º da Lei nº 1249, de 07 de dezembro de 1978.

Solicito, outrossim, a Vossa Excelência, na conformidade do artigo 26 da Lei Orgânica dos Municípios, sejam estas matérias apreciadas dentro do prazo de 40 (quarenta) dias.

Tenho a honra de renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e consideração.


ENGº GINO D'ARTORA

-PREFEITO MUNICIPAL-

Exmo. Sr.

CARLOS GOMES

DD. Presidente da Câmara Municipal de
CAIEIRAS



PRESIDENTE
Câmara Municipal de Caieiras
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMEN-
TO AO PROJETO DE LEI Nº 1.464/80

Chegou a esta Casa, apenso à Mensagem 1269, o Projeto de Lei em tela, dispondo sobre autorização para desapropriação de terrenos, alienação às indústrias e dando outras providências.

O Projeto de Lei é de competência do Executivo; no entanto, resta saber sob qual o regime legal estão subordinados os loteamentos que se quer alienar às áreas descritas.

Sabemos que os textos legais são o Decreto-Lei 58/37 Decreto 379/78 e Decreto-Lei 271/67. O primeiro, no seu artigo 3º, reza que a inscrição torna inalienáveis a qualquer título, as vias e de comunicação constantes da planta; idêntica redação encontramos no 2º texto legal e com pequena variação, é o que estabelece o último diploma legal.

Tendo em vista aqueles diplomas, entendemos que em consonância com o artigo 67 do Código Civil, não carecer dúvida, se rem inalienáveis os bens públicos sem ser absoluta, todavia, na dominialidade pública, nem ausente a dominialidade privada.

Também é pacífica a Jurisprudência dos nossos Tribunais - RTJ/STF 62/66 "Ruas e Praças do loteamento e venda da propriedade urbana ou sub urbana, tornam-se bens públicos de uso comum, inalienáveis e isso da data em que forem inscritos no registro de imóveis, o memorial e planta e demais documentos a que se refere o Decreto-Lei" 58/37 - RT 364/97; assim, resta saber ainda a intenção do administrador; a desapropriação é de interesse público ou de utilidade pública. Os dois institutos são inconfundíveis; a que acrescentar-se todavia, que nos termos do Projeto de Lei enfocado, está a lide sustentar o artigo 2º da Lei 4.717/65, não ensejando a sua nulidade. No entanto, a matéria é bastante controvertida, uma vez que encontramos no R.D.P.G. 23/315/70, "usque" 1.977 a seguinte Ementa: "Decidiu por maioria de votos, no sentido de que as vias públicas e espaços livres de loteamento sob a égide do Decreto-Lei 58/37 são inaliená-

Revista Direito Procuradoria Geral.



Câmara Municipal de Caieiras

ESTADO DE SÃO PAULO

- Parecer - Fl. 02-

veis não por constituírem-se bens de domínio público, mas por assim, determinar a própria Lei".

Há no Projeto enfocado, várias incongruências, entre elas podemos citar o artigo 1º interpretado conjuntamente com o seu parágrafo 6º; lá, entende-se todas as áreas de uso institucional, reservadas em loteamentos; aqui já são as constantes do anexo; afinal, são todas as áreas ou só as constantes do anexo ?

NO MÉRITO:

Entendemos ser de fundamental interesse para o Município, a instalação de indústrias, desde que o seu processamento tenha como linha mestra a divisão do solo para os fins a que se destinam.

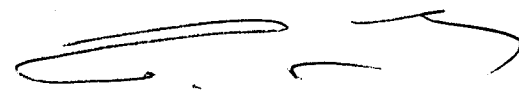
Ante essas considerações, submetemos ao elevado discernimento do Douto Plenário.

Sala das Comissões, em 15 de julho de 1980.


-(BENEDICTO LOPES DE CAMPOS)-
Presidente


-(RUTH DE CARVALHO DÁRTORA)-
Membro

-(APARECIDO CORRÊA DE CAMPOS)-
Membro


-(JOÃO HENRIQUE DE MACEDO MENDES)-
Membro